



A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES DE GÊNERO NA HISTÓRIA E NAS LEIS CIVIS NO BRASIL

Doi: 10.4025/8cih.pphuem.3776

Edna Aparecida Ferreira Benedicto, UFGD

Resumo

O presente artigo se propõe a discutir a construção histórica das relações de gênero na elaboração do ordenamento jurídico brasileiro no período republicano, sobretudo nos códigos civis que vigoraram e que vigoram no Brasil. Discutimos com a historiografia do direito e historiografia dos movimentos feministas procurando compreender de que forma o contexto histórico em que as leis foram sendo construídas influenciaram ou não na elaboração dos textos da lei. De igual forma, focamos nossos estudos nas pautas reivindicadas por diferentes setores da sociedade e que tinham como foco legislar sobre a condição de mulheres e homens. Nossa pesquisa se deparou com estudos que afirmam que o processo de codificação civil no Brasil, sobretudo pela instituição de um Direito de Família, ensejou a invenção de uma tradição jurídica no tocante às relações de gênero, criando um sistema de gênero. Essa tradição jurídica de relação de gênero só começou a ser desconstruída a partir do momento em que o Brasil passa a fazer parte dos debates, como país membro, da Organização das Nações Unidas, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, mas de forma tímida até os anos finais da década de 1980. Os debates e os estudos sobre as relações de gênero foram, de igual forma, de suma importância no processo de elaboração de leis que colocassem fim a toda e qualquer forma de discriminação de gênero no Direito brasileiro.

Palavras Chave:

Ordenamento jurídico.
Relações de Gênero.
Legislação Civil. Lutas feministas.

Introdução

Ao longo de boa parte da história da humanidade, a mulher vem sendo submetida às leis, normas e controles criados pelos homens. Esse domínio não se deu de uma hora para outra, passou por um complexo, amplo e contínuo processo educacional, envolvendo uma variedade de instituições sociais, culturais, políticas e econômicas.

Para que alcançassem sua autonomia como indivíduo possuidor de direitos teve que travar uma longa, árdua e incansável luta para ser reconhecida como cidadã. A cidadania diz respeito não só a conquista de direitos, mas a manutenção dos mesmos e a conquistas de novos direitos individuais e coletivos. Indo além, a cidadania refere-se a relações de poder. Os movimentos feministas e de mulheres tem sido de suma importância no processo de construção dessa cidadania. O posicionamento crítico diante das contradições e limitações trouxeram grandes contribuições históricas, sobretudo na conquista dos direitos civis.

Todo esse processo só se confirmou após a superação, mesmo que parcial das diferenças entre os sexos. O reconhecimento da distribuição dos poderes entre os sexos, a reconstrução histórica do processo inicial do domínio do homem sobre a mulher na modernidade é crucial para que avanços sejam alcançados.

A luta das mulheres durante os séculos XIX, XX e nesse início do século XXI tem sido fundamental nesse processo de transformação da mentalidade, da cultura, dos costumes e das legislações. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo discutir a construção histórica das relações de gênero na história e nos códigos civis que vigoraram no Brasil. Para alcançar esse objetivo percorremos a literatura que versa sobre a construção do conceito de gênero como categoria analítica e de relações de gênero no intuito de compreender como as/os

pensadoras/os brasileiras analisam e estudam essas categorias.

Por fim, percorremos a literatura que trata da forma como, no Brasil, essas ideias foram sendo incorporadas nas leis civis, sobretudo no Código Civil de 1916 e no Novo Código Civil de 2002. Objetivo foi o de compreender em que momento foi criado o embate entre os gêneros no ordenamento jurídico republicano brasileiro e a forma como essa legislação foi concebida.

A Construção Histórica das Relações de Gênero na História e nas Leis Civis no Brasil

O conceito de gênero é uma construção social, portanto não se apresenta de forma uniforme em todas as épocas e lugares. A relação entre os gêneros são construções históricas, culturais, formuladas a partir das experiências humanas: costumes, leis, religião e política. De igual modo, o Direito é uma construção social. No processo histórico, homens e mulheres em suas relações de convivência, é que determina o Direito.

De acordo com Wolkmer (2003), “toda estrutura jurídica reproduz o jogo de forças sociais e políticas, bem como os valores morais e culturais de uma dada organização social”. Citando Benedicto de Campos, Wolkmer aponta que o direito é um fenômeno ou fato social. Portanto, não é produto da vontade de um legislador. “O Direito é um fenômeno social, histórico e concreto – que somente pode ser entendido, questionando-se a realidade social e o processo histórico em que ele se manifesta” (WOLKMER, 2003, p. 155).

Como construção de uma dinâmica social, o reflexo do conceito de gênero no universo jurídico é latente. Já na segunda metade do século XIX a situação das mulheres no Brasil começava a modificar, assim como toda sua estrutura social. Muitas delas começam a dar suas

primeiras aparições no meio intelectual e social, travando uma luta por direitos constitucionais, principalmente pelos direitos políticos e de reconhecimento da sua cidadania. Nesse século a questão do voto feminino já estava em pauta nas mesas de discussões que antecederam a feitoria da Constituição republicana de 1891. Porém, o projeto não foi aprovado e a Constituição não chegou a proibir explicitamente o voto das mulheres no texto. “A não-exclusão no texto constitucional não foi mero esquecimento. A mulher não foi citada porque simplesmente não existia na cabeça dos constituintes como um indivíduo dotado de direitos” (PINTO, 2003, p.16).

Durante o período Imperial as mulheres avançam no seu processo de luta e ampliam seus papéis na sociedade. Há um enfraquecimento na rígida disciplina patriarcal e as mulheres das classes médias passaram a povoar os espaços públicos: as ruas, o trabalho, a educação e a política. Conforme demonstra Pedro e Franco (2013) as mulheres estavam em “plena ação”, participando das principais lutas políticas do país.

De acordo com Pinto (2003) do final do século XIX os movimentos feministas podiam ser identificados como feminismo de face bem comportada, liderado por Berta Lutz. Era o mais forte e organizado, tendo alcance nacional. Tinha como questão principal a incorporação da mulher como sujeito portador de direitos políticos. Entretanto, essa luta não apresentava nenhuma preocupação com o rompimento com as relações de gênero, mas se posicionava como “um complemento para o bom andamento da sociedade, ou seja, sem mexer com a posição do homem, as mulheres lutavam para ser incluídas como cidadãs” (PINTO, 2003, p. 14-15).

Durante os anos iniciais do período republicano foram várias as tentativas de elaboração de um Código Civil. Já em 1890 sob o encargo do Dr. Coelho Rodrigues iniciou os trabalhos de

preparativo para o Projeto do Código Civil, sendo concluído em 1893. Porém, não alcançou o parecer favorável da comissão avaliadora e nem do governo. De acordo com Maciel (2008) no contexto histórico dos últimos anos do Império e os primeiros anos da República e de intensa transformação social, muitas ideias eram importadas da Europa e mal absorvidas no Brasil pelos diversos grupos que compunham o campo de disputa política.

No processo de transição de poder, a oligarquia do café se consolida como grupo hegemônico e impondo uma nova ordem de valores e de judicialidade determinado pelos seus interesses particulares. Os direitos civis foram atrelados à defesa da propriedade e do liberalismo econômico, dando ares de modernidade às legislações. O ideário da modernidade foi alcançado pelo direito privado 27 anos depois de proclamada a República com o Código Civil de Clóvis Beviláqua em 1916.

De acordo com Maciel (2008) Beviláqua redigiu um código que rompia com os textos medievais, procurando elaborar uma legislação civil coerente com a mentalidade e os conflitos de interesses vigentes no Brasil na passagem do século XIX para o XX. Caracterizado pelo seu caráter conservador o Código Civil de 1916 “tornou-se instrumento útil para as oligarquias rurais, especialmente pela sua ênfase nos direitos patrimoniais” (MACIEL, 2008, p. 154).

De acordo com a historiografia do direito, entre eles Neder e Cerqueira Filho (2007) o Código Civil Brasileiro de 1916 não correspondiam as reais necessidades que as transformações sociais suscitavam. Esse código civil foi todo formulado a luz do patriarcalismo, patrimonialista e hierarquizado, mantendo o homem como o centro gravitacional da lei, apesar de a mulher já estar a tempo participando ativamente de todas as instâncias sociais como os homens.

No Código Civil a mulher era considerada incapaz de executar certos

atos. A mulher casada era colocada no mesmo nível do menor. O homem era o chefe da sociedade conjugal, o representante legal da família, o administrador dos bens inclusive da mulher. Até a profissão das mulheres estavam submetidas à vontade do marido e estas eram apenas consideradas contribuintes nas despesas do casal. Cabia ao homem prover e manter a família. Tinha o direito exclusivo de pedir a anulação do casamento “se contraído com a mulher já deflorada” (art. 219, inciso IV), garantindo o controle absoluto sobre o corpo e a sexualidade das mulheres. As mulheres eram estritamente proibidas de qualquer atividade política.

Monteiro (2003) afirma que é fundamentalmente pelo Direito de Família que se tem exercido o controle sobre as relações entre os sexos na modernidade. No Brasil o discurso jurídico foi concebido, sobretudo no Direito de Família, “como um instrumento privilegiado de instituição de uma nova *ordem de gênero*¹. O processo de codificação civil no Brasil enseja a *invenção de uma tradição jurídica* no tocante às relações de gênero pela via da instituição de um Direito de Família” (grifos do autor) (MONTEIRO, 2003, p. 03).

Em síntese, o Código Civil serviu a instituição de uma *ordem de gênero* no Brasil, fruto de compromissos entre os valores liberais de liberdade e igualdade e o modelo autocrítico de família, comportando a preservação do papel do pai provedor, com seus atributos de autoridade sobre a mulher, confinada à *domus*, erigida em guardiã da célula orgânica da sociedade, santificada na figura da mãe, decantada por sua subordinação (grifos do autor) (MONTEIRO, 2003, s/p).

Uma ordem de gênero, como apontado por Monteiro (2003), implica em uma expressão institucional que vem sendo evidenciado no engajamento do Estado na regulamentação e no controle da sexualidade. O Estado Moderno por ser uma estrutura política, sobrepõem-se às estruturas sociais, corrobora e legitima as desigualdades entre os gêneros, o que não impede que o Estado seja visto como um espaço de luta. É o que mostra a luta organizada das mulheres por direitos.

. Durante sua vigência de 86 anos esta codificação sofreu alterações principalmente pela entrada em vigor de legislações hierarquicamente superiores: Constituições Federais de 1934, 1946, 1967, 1969 e 1988, além de leis ordinárias.

As mulheres ocupavam poucas posições econômicas relevantes no Brasil nos anos finais do século XIX e início do século XX. De acordo com Hahner (1981) as carreiras femininas não deveriam “estender-se além dos problemas do coração” e “seu mundo limitado ao de filha, esposa e mulher”. Na virada para o século XX as mulheres ganham empregos em vários setores da economia brasileira: ferrovias, telégrafos, educação, enfermeiras, secretárias. De 1872 a 1900 a percentagem de professoras nas escolas primárias dobrou, de um terço para dois terços em relação aos anos anteriores, pois o magistério era uma extensão natural do papel das mulheres como “cuidadoras”. Porém, até a década de 1930 o magistério era uma das poucas profissões feminina socialmente respeitada e institucionalizada.

O surgimento da cultura urbana a partir da década de 1910 foi igualmente marcado pelo surgimento das classes média e operária que inventaram novas formas de organização social. As

¹ Monteiro (2003) compreende que a ordem de gênero se instaura em nível macropolítico, definido como “um ordenamento das relações entre as instituições relativamente à divisão da sociedade em uma ordem masculina e uma ordem

feminina e que implica na consideração de *recursos institucionais* fundados em relações de gênero, *definições culturais* de gênero e, por meio dos dois itens anteriores da *definição das possibilidades históricas* das relações de gênero.

condições trazidas por essas transformações revelam que havia condições para o surgimento de vozes que defendiam direitos e liberdades. Prova disso são as greves de 1917, a Semana de Arte Moderna e a fundação do Partido Comunista do Brasil e os movimentos feministas.

A não conformidade com a não-aprovação do voto feminino pela Constituição de 1889 fez com que algumas mulheres fundassem, em 1910, o Partido Republicano Feminino. Esse partido fundado por pessoas que não tinham direitos políticos representou uma ruptura nas formas de organização social. Esse movimento político tinha por objetivo, além do direito ao voto, a emancipação e a independência da mulher, propondo o fim da exploração sexual, ressaltando suas qualidades para exercer a cidadania no mundo da política e no trabalho (HAHNER, 1981).

Outra organização importante foi a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF). Essa organização nasceu em 1922 durante o I Congresso Internacional Feminista no Rio de Janeiro, organizado por Berta Lutz. Essa ideia espalhou-se por todo o país, surgindo Federações em Minas Gerais, Bahia, São Paulo, Ceará, Rio Grande do Norte. A luta central desse movimento era por direito ao voto e a participação política.

No início do século XX os imigrantes italianos e em menor escala os portugueses e espanhóis trouxeram para o Brasil as ideias libertárias do anarquismo. Esse ideário constituiu-se numa das grandes contribuições para radicalizar o debate sobre a questão da exploração do trabalho pelos capitalistas sobre a classe operária. É nesse contexto que se forma a terceira vertente do feminismo, manifestado no movimento anarquista, e posteriormente no Partido Comunista. É formado por intelectuais engajadas e defendiam a liberação da mulher de uma forma radical, “tendo na maioria das vezes a questão da exploração do trabalho como central,

articulando as teses feministas aos ideários anarquistas e comunistas” (PINTO, 2003, p. 34).

Menos preocupadas com os direitos políticos, essas mulheres (operárias e intelectuais) manifestavam com muita clareza, naquele momento, a questão de gênero como um aspecto organizador das desigualdades entre os sexos nas relações de trabalho. Organizavam-se em movimentos sociais para discutirem direitos trabalhistas e sociais. Esses se justificam pelas péssimas condições de trabalho e pelas discriminações que sofriam, tendo uma jornada que chegava a 16 h/d, mesmo quando a carga horária do homem já havia reduzido para 8 h/d. Muitos dos superiores usavam das diversas formas de violência contra elas e contra as crianças: emocional, física, sexual.

Durante o Governo de Getúlio Vargas, em suas várias fazes históricas, as mulheres tiveram conquistas importantes. No Brasil o direito ao voto feminino foi garantido com a Promulgação da Constituição de 1934, mas já havia sido incluído no Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro. Ressaltamos que pelas disposições transitórias, no artigo 121, afirmava que os homens com mais de 60 anos e as mulheres em qualquer idade podiam isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral, não havendo obrigatoriedade do voto feminino.

No campo do trabalho feminino, os movimentos realizados pelos trabalhadores e trabalhadoras acabaram por determinar algumas medidas tomadas pelo poder legislativo, por exemplo, a regulamentação do trabalho feminino, resolvendo os problemas advindos do trabalho noturno pelas mulheres, proibiu-se o trabalho feminino em atividades insalubres, quando depreendessem emanções nocivas, vapores ou poeira, na maior parte dos ramos químicos, com produtos voláteis ou inflamáveis. Proibia-

se o trabalho de mulheres grávidas quatro semanas antes e quatro semanas após o parto; e, diante do atestado médico assinalando complicações de saúde, as quatro semanas poderiam ser ampliadas para seis. Permitia que a mulher rompesse o contrato de trabalho sem qualquer obrigação, desde que estivesse grávida. Em caso de aborto não criminoso, eram concedidas duas semanas de descanso. Previam-se ainda dois intervalos de descanso diário em caso de amamentação nos seis primeiros meses de vida do bebê e creches em locais onde trabalhavam mais de 30 mulheres e igualdade de salários para homens e mulheres.

Nos anos de 1960 e 1970 nos EUA e na Europa a efervescência política e cultural formou um ambiente propício para o surgimento de movimentos sociais. Os acontecimentos desse período levaram a uma nova configuração dos movimentos feministas e de mulheres em geral. Os movimentos dos *beatnik e hippie* nos EUA e o maio de 1968 na França são as expressões mais fortes de uma nova geração que nascia, com uma forte bandeira de luta contra os cânones de defesa do capitalismo e do socialismo, mas não só, esses movimentos revolucionam ao colocar em xeque os valores conservadores da organização social: “eram as relações de poder e hierarquia nos âmbitos públicos e privados que estavam sendo desafiados” (PINTO, 2003, p.42).

Apesar de viver em um regime ditatorial no Brasil surgiram vários movimentos feministas e de mulheres. Um marco inicial dessa nova fase das mulheres é a ação de mulheres das classes médias e populares no Brasil. Apesar de ser um fenômeno anterior à década de 1970, esse continuou pelos anos consecutivos. De acordo com Pinto (2003) ao final da década de 70, o movimento feminista se torna uma das vozes mais importantes na luta pela anistia, o exílio influencia o feminismo no Brasil, ao colocar as feministas em contato

com a Europa e os Estados Unidos.

No ano de 1979, a ONU (Organização das Nações Unidas) firmaram a *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*, determinando que os países membros observem a igualdade jurídica em todas as esferas da vida pública e privada. Apesar de ser retificada com reserva pelo Brasil naquele ano, acabou sendo endossada pelo Brasil no ano de 1994 com reservas relativas ao artigo 16, pois o Código Civil em vigor não reconhecia a igualdade entre marido e mulher. Somente na Constituição de 1988 é que o Brasil reconheceu juridicamente a igualdade de gênero (BARSTED, GARCEZ, 1999).

Durante o processo de redemocratização, nos anos de 1980, os movimentos femininos passam a aderir hora aos espaços políticos legitimados pela via eleitoral, hora apenas atuando de forma difusa na sociedade. Um dos destaques desse período é a formação e atuação do Conselho Nacional do Direito da Mulher (CNDM), criado pelo governo federal, e a forte pressão feita junto à assembleia constituinte, que resultou em grandes avanços.

É nesse contexto de transformações e lutas sociais que se reformula o ordenamento jurídico civil brasileiro. Em 1988 é promulgada a Constituição Cidadã que coloca homens e mulheres em pé de igualdade, considerado um marco na conquista dos direitos das mulheres. “Este instrumento expressa a conquista fundamental da igualdade de direitos e de deveres entre homens e mulheres (art.5º, I), até então, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro” (Cfemea, 2006, p.12).

É ainda nesse momento que várias questões e problemas ligados à condição social, biológica e moral da mulher passa para o debate social e acaba refletindo na reformulação do Novo Código Civil Brasileiro de 2002, que tramitou no legislativo por mais de três

décadas até a sua publicação definitiva.

O Novo Código Civil tentou promover profundas alterações nas relações civis, sobretudo nas relações entre os sexos, já que o Código de 1916 estava bastante disforme com relação à realidade social, intelectual, política e econômica do país. Cortês (2013) descreve-o como uma “verdadeira colcha de retalhos”, devido as alterações, inclusões e supressões sofridas. Entretanto, mesmo assim não foi possível “atualizar seus preceitos de acordo com a evolução dos valores e anseios da sociedade” (CORTÊS, 2013, p. 265).

O Novo Código Civil nasceu de um projeto apresentado por Miguel Reale em 1975 ao Congresso Nacional. Vale salientar que o projeto é posterior ao Estatuto da Mulher casada de 1962. A reelaboração do projeto se deu após a Lei do Divórcio de 1977 e da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que, portanto essa quase não trará inovações já que as demais leis já privilegiava a dignidade humana e colocava homens e mulheres em situação de igualdade em muitos sentidos.

O Estatuto Jurídico da Mulher Casada, Lei nº 4.121/62 é considerado por muitas feministas como um grande avanço no ordenamento jurídico no que diz respeito às relações de gênero e emancipação feminina do apoderamento dos homens. Esta lei estabelece um tratamento mais paritário entre marido e esposa diante dos efeitos jurídicos do casamento e nas relações patrimoniais. A partir dessa lei a mulher casada, também, não mais necessita de autorização do marido para trabalhar, mesmo que na lei contenha certa presunção de que o mesmo deva autorizar.

O Novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de Janeiro de 2003 (Lei 10.406), que tramitava no Congresso Nacional desde 1975, trouxe algum progresso no que se refere ao direito da personalidade jurídica da mulher. No âmbito do Direito da Família, destaca-se a

passagem da "chefia e pátrio poder" para "poder familiar exercido", conjuntamente, pelo marido e pela mulher, conforme a equivalência de direitos e deveres entre os mesmos, segundo a Constituição, e a substituição do termo "homem" pela palavra "pessoa". A família deixa de ser constituída apenas pelo casamento para abranger as comunidades formadas também pela união estável, ou por qualquer genitor e descendente, como por exemplo, a mãe solteira.

Englobando o tema “sobrenome”, a adesão do apelido da mulher pelo marido reafirma o direito já reconhecido pela justiça, desde a vigência da igualdade constitucional, com novo texto: “Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro” o que acontece raramente na prática por que a sociedade não aceita de forma tranquila que os homens o façam já que o sobrenome é representação social da identidade social da pessoa.

Focalizando o assunto sobre as dívidas de um só dos cônjuges, o novo Código defende os interesses de cada um e reitera o artigo 3º da Lei 4.121 / 62 (O Estatuto da Mulher Casada), sobre a responsabilidade de cada cônjuge nas dívidas firmadas somente por ele com o seguinte texto: “Dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou aos seus herdeiros”.

Em relação à virgindade, o novo Código deixa de mencionar o defloramento da mulher, o qual permitia que o pai deserdasse a filha e o marido pedisse a anulação do casamento, por ser ela “desonesta”. A exigência da virgindade feminina era ponto crucial no processo de transmissão da herança e da identidade masculina.

São vários os capítulos que tratam das questões relacionadas à relação dos gêneros no Novo Código Civil. Mas ao que toca aos objetivos desse trabalho foram pontuados alguns dispositivos que nos permite visualizar a construção

histórica das relações de gênero na história e nas leis civis do Brasil.

Considerações Finais

As relações entre os sexos, no Brasil, sempre estiveram pautadas em construções sociais em que a divisão dos poderes fosse distribuída de forma desigual entre homens e mulheres.

O direito como construção social não é uma construção alienígena da realidade. Reflete as ideias, a cultura, os valores e os costumes de um povo. Percorrendo a história do Direito no Brasil podemos perceber as permanências e as dificuldades em romper com esse passado, sobretudo com suas práticas e pensamento sobre as relações de gênero que são visíveis no Código Civil Brasileiro de 1916 e na elaboração do Novo Código Civil. A concepção de família por esse ordenamento jurídico demonstra o quanto há de ranços históricos dos pressupostos patriarcais e machistas ao colocarem a mulher como incapaz de exercer qualquer cargo de poder nas esferas públicas e privadas.

As mudanças só ocorreram depois de muitas lutas travadas pelos movimentos feministas e de mulheres na busca do reconhecimento do seu direito a cidadania, a ser reconhecidas como indivíduos portadores de direitos e do exercício do poder. A formulação do conceito de gênero e de relação de gênero foi crucial no processo de repensar a realidade histórica de homens e mulheres, sobretudo, na distribuição de poderes nos espaços públicos e privados.

Mesmo o Novo Código Civil, após amplo debate na sociedade civil organizada, nas convenções da ONU relutaram em conceder direitos civis amplos para as mulheres, devido à dificuldade de romper com seu passado histórico que mantinha no direito civil as diferenças na distribuição de poderes no seio da família. Foi quase um século entre a formulação do primeiro código civil e o

segundo código. Tudo havia mudado: as ideias, os valores, a concepção do que era ser mulher e homem, mas as leis nem sempre acompanharam as transformações por que passaram a sociedade.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy R. de. Prefácio. In: FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das leis civis. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, 2003. v. 1, p. XIII-XXIV.

AGUIAR, Neuma. *Programas de Estudo e Cursos sobre Mulheres: o caso brasileiro*. Rio de Janeiro, s. ed., 1981.

BARSTED, Leila L.; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, Leila L. *As mulheres e os direitos civis*. Rio de Janeiro: Cepia, 1999. p. 9-26.

BRASIL. Congresso Nacional. Código Civil. Lei Nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. Planalto.gov.br, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 11 de jun de 2010.

_____. Congresso Nacional. Código Civil. Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Planalto.gov.br, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 de jun de 2010.

_____. Congresso Nacional. Estatuto Jurídico da Mulher Casada. [Lei Nº 4.121, de 27 de agosto de 1962](#). Planalto.gov.br, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 11 de jun de 2010.

BENOIT, Lelita Oliveira. Feminismo, gênero e revolução. In: Revista Crítica Marxista. São Paulo: Boitempo, 2000.

LAQUEUR, Thomas Walter. Inventando o Sexo: Corpo e Gênero dos Gregos a Freud. Ed. Relume Dumará: Rio de Janeiro. Tradução Vera Whately, 2001.

MACIEL, José F. R. História do Direito. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (Cfemea). Os direitos das mulheres na legislação pós-constituente. Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.) -- Brasília: Letras Livres, 2006.

CORTÊS, Iáris R. A trilha legislativa da mulher. Nova História das Mulheres no Brasil. Org. PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. São Paulo: Contexto, 2012.

HAHNER, June E. A mulher Brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937. Brasiliense.

São Paulo, 1981.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. *cadernos pagu* (22) 2004: pp.201-246.

MACIEL, José F. R. **História do Direito**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Construção Jurídica das Relações de Gênero: O Processo de Codificação Civil na Instauração da Ordem Liberal Conservadora do Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, Sonia Virginia. Mídia e mulheres: uma pauta em evolução. In. **Comunicação Latino-Americana: o protagonismo feminino**. São Paulo: Editora Metodista, 2003.

PEDRO, Joana Maria. **Relações de gênero como categoria transversal na historiografia contemporânea**. *Topoi*, v. 12, n. 22, jan.-jun. 2011, p. 270-283.

PEDRO, Maria L.; FRANCO, Stella S. Participação Feminina no debate público brasileiro. In. PINSK, Carla B., PEDRO, Joana M. **Nova História das Mulheres no Brasil**. São

Paulo: Contexto, 2013.

PINTO, Celi R. J. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Gomes, 2003.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, Joana Maria e GROSSI, Miriam Pillar. **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis, Ed. Mulheres, 1998.

STOLKE, Verena, La mujer es puro cuento: la cultura del género. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 77-105, mai./ago. 2004.

ZIRBEL, Ilze. **A caminhada do Movimento Feminista Brasileiro: das sufragistas ao Ano Internacional da Mulher**. Disponível em:

http://www.academia.edu/3598910/A_caminhada_do_Movimento_Feminista_Brasileiro_das_sufragistas_ao_Ano_Internacional_da_Mulher. Acesso em: 25 jul 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologia, Estado e Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed. 2003.